



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Ata da Sessão Ordinária nº 31 do Conselho Municipal de Contribuintes, realizada no dia 16 de agosto de 2024, às 14h na Secretaria da Fazenda localizada no CALF - Av. Brg. Alberto C. Matos 397, Lauro de Freitas.

Ao décimo sexto dia do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às 14 horas, teve lugar, na sala do Conselho de Contribuintes – CMC, do município de Lauro de Freitas/BA, a Sessão Ordinária de Julgamento, 31/2024, do órgão colegiado de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, localizado na Av. Brigadeiro Alberto Costa Matos, nº 397, Lauro de Freitas, sendo presidida pela Vice-Presidente, Dra. Edina Claudia Carneiro Monteiro. Estiveram presentes o representante da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, o Procurador Dr. Luiz Augusto Agle Filho e os seguintes Conselheiros: Dra. Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho, Dr. Igor Nilo de Santana, conselheiro suplente, convocado diante da ausência justificada do Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. Jonatas Santos da Rocha, todos Conselheiros representantes do Município de Lauro de Freitas, Dr. Igor Araújo Sales, representante da Associação Comercial e Empresarial de Lauro de Freitas (ACELF), Dr. Renilson da Silva Oliveira, representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC). A Presidente declarou aberta a Sessão, haja vista o preenchimento do quórum previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 1967 de 26 de outubro de 2021. A presidente deu a palavra à secretária do Conselho, Sra. Luane Mary Duarte Silva, que leu a pauta do dia: Sessão Ordinária de Julgamento de nº 31/2024, referente aos processos de nº 10540/2023, nº 11747/2023, nº 13749/2024, Auto de Infração nº 102/2023, Recorrente: EBAZAR.COM.BR LTDA, Relator Dr. Jonatas Santos da Rocha. Informou a ausência justificada do conselheiro Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. José Santana Leão. Compareceu a recorrente, representada pela Dra. Daiane Batista Santos, OAB nº 76354. Foi realizado sorteio do seguinte processo: nº 19300/2023 - EBAZAR.COM.BR LTDA. Realizado o sorteio eletronicamente, o Processo foi sorteado para o Conselheiro Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento. Pela Presidente foi questionado se os senhores Conselheiros têm alguma consideração. Tendo todos se manifestado de forma negativa. A Presidente deu a palavra ao Conselheiro Jonatas Santos da Rocha para apresentar o seu voto, conforme anexo 1. A Presidente deu a palavra à recorrente para pronunciamento, tendo a sua advogada apresentado razões em Memorial, que foi colacionado aos Autos e entregue cópia a cada um dos conselheiros e ao Dr. Procurador. Por este, foi solicitado prazo de 10 minutos para leitura do mesmo. Após este prazo, foi concedida a palavra ao representante da Procuradoria, para pronunciamento, que disse: O município de Lauro de Freitas tinha como contribuinte a Ebazar, cuja contraprestação tributária mensal média do ISS, até setembro de 2023, era em torno de 3 milhões de reais por mês, decorrente da prestação de serviço da unidade do centro de distribuição, localizado nesse município. Entretanto, a empresa passou por uma reestruturação, incorporando essa unidade, que antes era denominada Mercado Envios, uma pessoa jurídica autônoma, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico da Ebazar, também conhecida como Mercado Livre. Com essa incorporação, a empresa cessou o pagamento do tributo sob a alegação de que não haveria mais a hipótese de incidência do serviço de armazenamento. Diante disso, a fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

se dirigiu ao estabelecimento e identificou a omissão de receita, a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, a omissão de receita, que deu origem ao Auto de Infração. Este foi lavrado por arbitramento, tendo em vista a dificuldade na tratativa e no encaminhamento dos documentos solicitados pelos auditores. O auditor, ao ter acesso ao custo operacional do estabelecimento, arbitrou uma média de mais de 30% sobre o custo para chegar a uma presunção de base de cálculo do ISS, correspondente a aproximadamente a média que vinha sendo recolhida antes da reestruturação societária. Com base nisso, foi lavrado o Auto de Infração, tanto em sede de impugnação quanto em sede de recurso, a recorrente sustenta que não há hipótese de incidência do ISS, justamente porque não há mais a prestação de serviço da Mercado Envios à Ebazar em razão da incorporação. Assim, a tese central da recorrente recai sobre a incorporação, argumentando que o armazenamento passou a ser uma etapa do serviço principal, que seria a intermediação de vendas realizada através da plataforma online. Para a Ebazar, não haveria mais o serviço de armazenamento, pois essa atividade seria prestada, "sem custo para os sellers". A recorrente entende que o prestador era a Mercado Envios e o tomador do serviço seria a Ebazar. A Procuradoria identifica um equívoco nesse delineamento da relação jurídica tributária. O conceito de prestação de serviço envolve justamente prestar um serviço a um terceiro. De fato, não há a prestação de serviço da Mercado Envios para a Ebazar, nem do próprio Mercado Livre para o próprio Mercado Livre. O serviço sempre foi prestado ao seller, que é quem contrata a plataforma para realizar a intermediação ou a intermediação com armazenamento. Existem duas opções de contratação: o seller, que contrata a plataforma para anunciar seus produtos, tem a opção de contratar a intermediação pura e simples, com um preço diferenciado, sendo ele o responsável pelas etapas de fornecimento das mercadorias até o destinatário final do produto. Ele celebra o contrato e opta pela modalidade de serviço. Há também o serviço complexo, quando o seller opta pela opção de Fulfillment, que engloba todas as etapas de logística, incluindo armazenagem, intermediação, distribuição, toda a cadeia, até que o produto chegue ao destinatário final. O valor é muito mais elevado do que na opção simples. Nessa modalidade, o seller tem a vantagem de ter sua mercadoria próxima ao cliente final. Eventualmente, quando adquirimos algo pela plataforma para ser entregue no mesmo dia, é porque o seller optou por ter sua mercadoria dentro de um centro de distribuição, em uma determinada região onde ele tem um controle aproximado do fluxo de vendas, sendo uma vantagem para o seller, o full. Para a Procuradoria, é muito difícil sustentar que haja uma mera atividade-meio, considerando que existem duas opções, com preços diferentes. Em algumas tratativas, foi informado que, embora o preço fosse diferente, havia outras vantagens, que aqui não ficam claras, considerando que o custo principal de mais de 40 milhões de reais por ano é do centro de distribuição. Agora, após a incorporação, deixou de ser Mercado Envios e passou a ser uma filial da Ebazar. É um estabelecimento dentro da mesma pessoa jurídica, contudo, ela não presta o serviço a si própria. Ela presta o serviço ao Mercado Livre, ao grupo, à Ebazar, agora uma empresa só, sempre prestou e continua prestando o serviço ao seller, a pessoa que contrata e tem a relação jurídica com a Ebazar. Antes havia uma espécie de substituição, a Mercado Envios consolidava e emitia uma nota única de prestador e tinha como tomador a Ebazar. Eles optaram por fazer dessa forma e replicaram esse entendimento para tentar afastar a hipótese de incidência do ISS. Porém, contraditoriamente, eles continuaram emitindo as notas fiscais de armazenamento, considerando que dentro do contrato cobram um valor específico para o armazenamento. A empresa recorrente alega que esse valor, na verdade, é uma espécie de estímulo à manutenção dos produtos no centro de distribuição. São



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

centavos, ainda que tenham juros e correções, algumas penalidades cuja receita não alcançaria os 3 milhões por mês. A receita auferida, exclusiva com essa cobrança penalizadora, resultaria em cerca de 100 mil reais. Eles passaram a recolher, por um momento, esse serviço de armazenamento com base nessa nova base, ficando contraditória a questão da atividade-meio, a partir do momento em que eles mesmos reconhecem que prestam o serviço de armazenagem e emitem nota de armazenagem, enquanto dizem que não prestam, que é a atividade-meio, existindo essa contrariedade dentro dos próprios argumentos, das razões do recurso. Outro ponto que vale a pena destacar, diz respeito ao CNAE da filial. Todas as atividades do CNAE são relativas a armazenamento, depósito, carga, descarga de mercadorias, guarda de bens de qualquer espécie, vinculada ao subitem 11.4 da lista anexa do ISS. Obviamente, a filial pode exercer atividades diferentes do estabelecimento sede. A sede, situada em Osasco, de fato, concentra o núcleo da plataforma que faz, efetivamente, a intermediação de vendas. A Procuradoria sustenta que não é uma atividade-meio, justamente por haver uma filial dedicada a isso, e pela diferença no preço e forma de pagamento. Inclusive, no parecer da Procuradoria, são colacionados alguns acórdãos de sellers litigando contra a Ebazar, justamente sobre a cobrança das taxas de armazenamento. Existe essa cobrança específica, ainda que a tese recursal sustente que, na verdade, a atividade-meio, ao mesmo tempo, eles reconhecem que uma parte é, mas a outra é só uma espécie de benefício para o seller. Assumem esse custo, o incorporam e nada cobram dos sellers sobre o armazenamento. A Procuradoria, na verdade, identifica que há uma tentativa de simular a base de cálculo do ISS, transferindo essa receita auferida da Ebazar para a prática de intermediação. Ainda que haja o custo do armazenamento, do depósito das mercadorias, com preço diferente para os sellers, após essa reestruturação societária, optaram por entender e cobrar tudo, atribuindo toda a receita auferida, sem separação do que é cobrado pelo armazenamento e pela intermediação, exclusivamente à intermediação, a partir disso, recolher o ISS em Osasco. Vale destacar que em Osasco há um benefício fiscal concedido pelo município, em que o ISS é cobrado com base fixa, o que inclusive viola a alteração implementada pela Lei 157/2016, que limita a alíquota mínima a 2%. No parágrafo 1º, fica disposto que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte direta ou indiretamente em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, 2%, exceto para os serviços 702, 705 e 1601, o que não é o caso dos serviços prestados pela recorrente. Aproveito para recomendar que seja oficiado o Ministério Público do Estado de São Paulo para que adote as providências cabíveis junto ao município de Osasco e a Ebazar. Solicito que seja encaminhada cópia dos Autos, inclusive o documento juntado pela recorrente em que comprova o benefício fiscal desde 2016, auferido com base fixa no ISS em Osasco. Mesmo com essa reincorporação, eles não mudaram o parâmetro da base de cálculo, haja vista que é fixa, e mesmo transferindo toda a receita do serviço de armazenamento para Osasco, continua havendo essa redução, esse benefício fiscal que provavelmente contraria a Lei 157. Me parece um planejamento tributário abusivo, uma tentativa de simular parte da receita auferida, a fim de não recolher o ISS devido, tanto em tese o município Osasco, é prejudicado por já ter uma base fixa, quanto ao município de Lauro de Freitas, que perdeu uma receita substancial. Embora se reconheça que há a prestação do serviço de intermediação, a cobrança separada de preço deixa muito claro que há serviços diferentes a serem prestados, o contrato é complexo e envolve mais de um serviço. Com relação aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

Memoriais apresentados, há algumas inconsistências que gostaria de pontuar. Uma delas é a do segundo quadro à direita, na primeira parte, que diz que a atividade de armazenagem de produtos em seus galpões logísticos espalhados pelo país é exercida pela recorrente, no contexto da modalidade de intermediação pelo full, a seu próprio custo e em favor de si mesma. Como mencionado anteriormente, não existe a questão de prestar serviço a si mesmo, a filial dentro da mesma pessoa jurídica, há essa incoerência. Outro ponto, no quadro ao lado, afirma que os bens do full são faturados pela matriz em Osasco, não se caracterizando serviço tributável pelo ISS. De fato, eles tentam excluir da base de cálculo do ISS toda a receita subjacente à cobrança do preço específico para a prestação do serviço de armazenagem. No outro quadro abaixo, o preço da tarifa de armazenagem cobrada do seller não cobre as despesas para tal atividade. Assim, ao mesmo tempo que dizem ser atividade-meio, eles mesmos afirmam que cobram um preço para o armazenagem, ainda que sustentem que não cobrem as atividades, como se fosse um benefício, cerca de 40 milhões de benefícios que eles proporcionam aos seus sellers. Eles tentam sustentar que é atividade-meio, e ao mesmo tempo dizem que cobram, mas que não cobram, que é apenas para desestimular. Essa receita é uma espécie de ficção, uma incoerência interna no recurso que é difícil até de explicar, pois o armazenagem não tem viés comercial ou lucrativo, conforme consta no memorial, sendo um armazenagem filantrópico em Lauro de Freitas. No quadro ao lado, afirma-se que, em qualquer um de seus galpões logísticos, sem utilizar o serviço de intermediação de vendas, o serviço seria negado. O recorrente alega que o serviço é apenas um meio, porque não seria possível haver o armazenagem sem intermediação. Eu pergunto: se não for feita a venda e o seller quiser retirar sua mercadoria, haverá uma hipótese em que ele fez o armazenagem, teve os custos do armazenagem e não houve intermediação, não houve a compra e venda? Enfim, esse argumento, acho que não deve prosperar. Outro ponto que gostaria de ressaltar é o terceiro quadro, em que mencionam que o custo de armazenagem é repassado no preço do serviço de intermediação, cujo ISS é integralmente recolhido para Osasco-SP. Trata-se de uma confissão de tudo que está sendo sustentado pelo município, por isso pedimos que os memoriais sejam acostados ao processo administrativo. Na parte final, o conceito constitucional trata-se de esforço humano com conteúdo econômico, que se volta para outra pessoa. Eles mesmos reconhecem que o serviço é prestado para terceiros, não para si próprio. Fica muito claro o delineamento constitucional da hipótese de incidência do serviço. E, ao final, no último quadro, sustentam que, para que se pudesse conceber a ideia de que a recorrente desempenha armazenagem como atividade-fim, esta deveria ser realizada em forma de trabalho desenvolvido em favor de terceiro, com significação econômica no bojo de uma relação jurídica, cujo escopo seja o armazenagem de bens, sem que este seja uma etapa de qualquer outra atividade-fim. Para a Procuradoria, existe uma confissão a partir do momento em que essa atividade é prestada para terceiros. Obviamente, o tomador é o seller, não o Mercado Livre para o Mercado Livre, o serviço é prestado a quem o contrata, que é o seller. E, dentro desse contrato firmado com a Ebazar, com o Mercado Livre, existem essas opções de adesão: seja a opção full ou a opção de simples intermediação sem nenhum outro serviço. Essa ideia de que seria uma etapa, para a Procuradoria, não merece prosperar, principalmente por haver uma base de preço diferenciada para o serviço. Se fosse uma atividade-meio, entende-se que o valor deveria ser igual, seja para quem desejasse, se fosse gratuitamente, como eles sustentam essa questão do armazenagem, tanto para quem opta pelo full quanto para quem opta pela opção mais barata. Por esses motivos, a Procuradoria opina que o recurso voluntário tempestivamente interposto deve ser conhecido, e no mérito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

julgado totalmente improcedente. A Presidente retornou a palavra ao Conselheiro Relator para continuar com o seu voto, acerca do mérito, conforme relatório constante no anexo 1. Tendo concluído da seguinte forma: Pelo todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento em sua totalidade. É como voto. Após questionar acerca da aptidão dos Conselheiros para votação, a presidente passou a colher os votos dos demais conselheiros. Os conselheiros votaram com o relator, de forma unânime. A Presidente pronunciou o resultado: conhece do recurso, e no mérito, pela improcedência do recurso, por unanimidade, nos termos do voto do relator. Não havendo mais nada a tratar foi lavrada a presente ata e assinada por mim Eleson Barboza Souza

Eleson Barboza Souza

_____ e por todos os presentes.

Edina Cláudia Carneiro Monteiro

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

Luiz Augusto Agle Filho

Procurador Municipal

Luane Mary Duarte Silva

Secretária do Conselho

Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho

Conselheira

Jonatas Santos da Rocha

Conselheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

Igor Nilo de Santana

Igor Nilo de Santana
Conselheiro suplente

RENILSON DA SILVA OLIVEIRA:03111292509
509

Assinado de forma digital por
RENILSON DA SILVA
OLIVEIRA:03111292509
Dados: 2024.09.04 11:19:18 -03'00'

Renilson da Silva Oliveira
Conselheiro (CRC)

IGOR ARAUJO SALES:834853845
34

Assinado de forma digital por
IGOR ARAUJO
SALES:83485384534
Dados: 2024.09.04 13:46:03
-03'00'

Igor Araújo Sales
Conselheiro (ACELF)

Documento assinado digitalmente

gov.br

DAIANE BATISTA SANTOS
Data: 05/09/2024 12:34:34-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Daiane Batista Santos
Advogada EBAZAR

Lauro de Freitas, 16 de agosto de 2024.